



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 519/2023

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATORA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Institui e estabelece diretrizes para a Política Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado.

PARECER

I – RELATÓRIO

No dia 25 de maio de 2023, a Excelentíssima Deputada Joana Darc apresentou o Projeto de Lei nº 519/2023, que “institui e estabelece diretrizes para a Política Estadual de Identificação e Acompanhamento Educacional dos Alunos com Epilepsia na Rede de Ensino do Estado.”

A justificativa do referido projeto se encontra anexa.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no artigo 27, I, “a” c/c artigo 127, §1º, III, do Regimento Interno, veja-se pois:

Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas;

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

(...)

III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Exma. Deputada objetiva erradicar o preconceito, capacitação da comunidade escolar para lidar corretamente com eventuais crises convulsivas, treinamento em primeiros socorros, autorização para administração de medicação prescrita ao aluno, implementação de serviços e programas completos de capacitação educacional.

Assim, o projeto apresentado visa instrumentalizar a comunidade escolar para garantir aos alunos com epilepsia o devido acompanhamento educacional que permita o aprendizado e o convívio escolar inclusivo.

Inicialmente, é oportuno ressaltar a competência desta Comissão acerca do exame dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa de proposições que lhe sejam encaminhadas, nos termos do artigo 27, I, “a”, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, se verifica que o tema tratado no referido Projeto de Lei situa-se no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos do artigo 24, XII, §2º da Constituição Federal e do artigo 18, XII da Constituição do Amazonas:



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbra óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa, nos termos do artigo 33 da Constituição do Estado e do artigo 87, I do Regimento Interno deste Poder Legislativo:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I - Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários;

Nesse sentido, após minuciosa análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a presente proposição em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Quanto à matéria de fato, entendo que a propositura da Nobre Deputada tem mérito e se trata de um tema importante para a população Amazonense, especialmente aos alunos diagnosticados com epilepsia.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

É inegável o conteúdo meritório do presente Projeto de Lei, que visa assegurar a efetivação dos direitos à dignidade e respeito dos alunos diagnosticados com epilepsia.

Sendo assim, a presente proposição encontra-se de acordo com a competência legislativa constitucional, bem como encontra escopo na norma infraconstitucional que disciplina a matéria.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência que cumpre esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, levando em consideração que a presente proposição tramita em dissonância com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, manifesto VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do Projeto de Lei nº 519/2023 da fundamentação.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de julho de 2023.

DEPUTADA DÉBORA MENEZES

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Relatora